

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 42.499, DE 20 DE SETEMBRO DE 1963

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n. 39.443, de 4, publicado a 5 de dezembro de 1961.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º do Decreto n. 39.443, de 4, publicado a 5 de dezembro de 1961:

“Artigo 1.º — Fica criada e incluída entre as Delegacias Regionais a que se refere o artigo 5.º do Decreto n. 23.733, de 12 de março de 1957, a Delegacia de Santo André.

§ Único — O Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social determinará os limites sob a responsabilidade da Delegacia Regional de Santo André.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de Setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de Setembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral-Substituto.

DECRETO N. 42.500, DE 20 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre re-otação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197, da “C.L.F.”,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado na Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo da referência 26, da carreira de Prático de Laboratório, do QSSPAS-PS-II, lotado no Serviço de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas, do referido Departamento, ocupado em caráter efetivo pelo Sr. Paulo Mário Benicvenga, com sede de exercício em São Vicente, devendo o interessado ter sede de exercício no Hospital Sanatório “Guilherme Alvaro”, em Santos.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de Setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de Setembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral-Substituto.

DECRETO N. 42.501, DE 20 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre re-otação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197, da “C.L.F.”,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado na Divisão Administrativa, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo de Atendente, referência 19, do QSSPAS-PP-III, lotado no Departamento de Assistência a Psicopatas, da mesma Secretaria, ocupado em caráter efetivo pela Sra. Maria Amélia Reusing, devendo a mesma ter sede de exercício no Almoarifado da referida Divisão.

Artigo 2.º — No corrente exercício a funcionária a que alude este decreto continuará a ser paga por conta da dotação correspondente ao cargo por ela ocupado.

Artigo 3.º — O título da funcionária de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de Setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de Setembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral-Substituto.

DECRETO N. 42.502, DE 20 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre extinção de cargo vago

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da Lei 974/61,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto no Quadro da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo provisório de Fiscal Sanitário, referência 22, do QSSPAS-PP-III, lotado na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da referida Secretaria, vago em virtude da promoção de Antonio da Silva Maneiro, por decreto de 25, publicado a 26 de outubro de 1962, ficando outrossim, cancelado o claro de lotação, na mesma Divisão, resultante da remoção de Aldo Lodo, por ato de 6, publicado a 19 de junho de 1952.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 42.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1963

Regulamenta o artigo 16, da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963, que dispõe sobre licenciamento de veículos automotores e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A renovação do licenciamento de veículos automotores no exercício de 1964, obedecerá aos seguintes prazos:

a) — Capital

I — mês de janeiro — veículos particulares de chagas de numeração de 1 a 50.000; chapas de aprendizagem, de experiência e de fabricante;

II — mês de fevereiro — veículos particulares de chapas de numeração de 50.001 a 100.000;

III — mês de março — veículos particulares de chapas de numeração de 100.001 a 150.000;

IV — mês de abril — veículos particulares de chapas de numeração de 150.001 em diante;

V — mês de maio — caminhões, reboque e semi-reboques;

VI — mês de junho — veículos de passageiros a frete, auto-ônibus, motocicletas e similares, veículos oficiais.

b) — Interior

I — Meses de janeiro e fevereiro — veículos particulares, chapas de aprendizagem, experiência e de fabricante;

II — meses de março e abril — caminhões, reboques e semi-reboques;

III — meses de maio e junho — veículos de passageiros a frete, auto-ônibus, motocicletas e similares, veículos oficiais.

§ 1.º — O pagamento das taxas de licenciamento de veículos feito fora dos prazos previstos neste artigo acarretará um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre seus valores, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 2.º — Os novos licenciamentos que ocorrerem nos prazos fixados neste artigo receberão o número de placa correspondente à sua respectiva categoria.

Artigo 2.º — O pagamento das taxas de Registro e Fiscalização de Veículos e de Conservação de Estradas de Rodagem, corresponde a um período de 12 meses consecutivos, contados da data em que for efetuado.

Parágrafo único — O pagamento das taxas fora do prazo acarretará um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o respectivo montante, sem prejuízo de outras cominações legais.

Artigo 3.º — Nas chapas traseiras de identificação do veículo constará, à direita da sigla SP, o número correspondente ao mês de licenciamento.

§ 1.º — As chapas de identificação dos veículos atualmente em vigor serão obrigatoriamente substituídas pelas previstas neste artigo, por ocasião da renovação do licenciamento.

§ 2.º — O proprietário de veículo já em circulação deverá fazer prova do licenciamento anterior, sob pena de responder pelos tributos devidos, acaso não pagos.

Artigo 4.º — As licenças especiais previstas no artigo 118 do Código Nacional de Trânsito serão expedidas somente quando feita a prova do pagamento dos tributos incidentes sobre veículos automotores.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo aos veículos que, para efeito de licenciamento, se dirigirem a outro Estado ou município.

Artigo 5.º — A Diretoria do Serviço de Trânsito procurará manter em estoque chapas de identificação de veículos automotores para novos licenciamentos, em número suficiente para atender às necessidades de cada Delegacia, inclusive na Capital, por período não inferior a três meses.

Artigo 6.º — Os casos de transferência subordinam-se às disposições legais e regulamentares em vigor.

Artigo 7.º — O pagamento das Taxas de que trata este decreto não exime os contribuintes da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que esteja sujeito o trânsito de veículos, nem documenta a legitimidade da propriedade ou da posse destes.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1964.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Aldevo Barbosa de Lemos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.504, DE 23 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre atualização da tabela de preços constantes do decreto n. 42.059, de 18 de junho de 1963, referente aos serviços a cargo do Departamento do Arquivo do Estado, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam estabelecidas, na base constante da tabela anexa, os preços do fornecimento de microfimes e fotocópias executados pelo Departamento do Arquivo do Estado, da Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação, devendo a Secretaria da Educação, ouvida a Secretaria da Fazenda, baixar as instruções necessárias à sua execução.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

NOVA TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 42.504, DE 23 DE SETEMBRO DE 1963

I — Microfimes	
Fotograma inicial (24x36 mm. ou 17x24 mm)	Cr\$ 300,00
Os demais	Cr\$ 20,00
II — Fotocópias	
Cada folha até 16x22 cm.	Cr\$ 140,00
Cada folha até 22x33 cm.	Cr\$ 260,00
Autenticação (por folha) mais	Cr\$ 30,00

DECRETO N. 42.491, DE 18 DE SETEMBRO DE 1963

Retificação

No Artigo 7.º, onde se lê:

3 — Diretor da Carteira de Expansão Econômica do mesmo Banco;

Leia-se:

3 — Diretor da Carteira de Expansão Econômica do mesmo Banco.

DECRETO N. 42.492, DE 18 DE SETEMBRO DE 1963

Retificação

No Artigo 1.º, onde se lê:

— Os artigos 1.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14, 15, 16 e 19 do Decreto n. 38.536.

Leia-se:

— Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13, 14, 15, 16 e 19 do Decreto n. 38.536.

DECRETO N. 42.495, DE 20 DE SETEMBRO DE 1963

Fixa os preços para os serviços a cargo do Instituto Geográfico e Geológico

Retificação

Na tabela a que se refere o Decreto, onde se lê:

1.411 — Carves

Leia-se:

1.411 — Carvões

Onde se lê:

4.414 — Minérios de Níquel, Colbato Mercúrio, Esancio e Bário

Leia-se:

4.414 — Minérios de Níquel, Cobalto, Mercúrio Estrôncio e Bário